SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000478-15.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: **Domenique da Silva**

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de indenização promovida por **DOMENIQUE DA SILVA** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**. O requerente aduz, em síntese, haver se surpreendido por inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de dívida decorrente de relação jurídica que alega não existir. Requer a concessão da medida liminar para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de quantia equivalente a vinte salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Deferida AJG e concedida a medida antecipatória (fls. 20/21).

A requerida apresentou contestação sustentando, em essência, a adequação do cadastramento e a existência de débitos (fls. 27/47).

Houve réplica (fl. 61).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas (fls. 64/65 e 67/68).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, bem assim em razão do desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham a contestação são insuficientes para comprovar a existência do negócio jurídico, bem como a adequação das cobranças.

Tendo em vista a ausência de prova documental da existência do negócio jurídico e considerando o teor da contestação oferecida, verifica-se a falha na prestação de serviço.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao inserir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave imposto pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o negócio jurídico descrito na petição inicial e para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Convolo em definitiva a decisão de fl. 60. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 2 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA